

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 de julho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

PORTARIA N° 982/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 inciso I, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, RESOLVE lotar VALERIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL, Analista Judiciário Adjunto, Matrícula nº 960.1/6, anteriormente lotada no Gabinete do Desembargador Francisco Barbosa Filho, na Comissão Permanente de Licitação, sem prejuízo da gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9826, de 14 de maio de 1974, que percebe. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
PRESIDENTE

PORTARIA N° 984/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder para a servidora MILENA LINARD DE PAULA SERRA, Analista Judiciário Área Técnico-Administrativa, Matrícula nº 7666.1/5, lotada na Comissão Permanente de Licitação, a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), não lhe sendo permitida a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
PRESIDENTE

PORTARIA N° 963/2010 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 40192-84.2010.8.06.0000, RESOLVE conceder para a servidora MADELINE BEZERRA DA SILVA, Técnico Judiciário, Matrícula nº 594.1/2, lotada no Gabinete do Desembargador Francisco Auricélia Pontes, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), não lhe sendo permitida a percepção cumulativa de idêntica gratificação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de julho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
PRESIDENTE

PRECATÓRIO N° 47 DE 2010  
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO N° 15592-33.2009.8.06.0000 (2009.0019.3283-1).  
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SOBRINHO.  
Rep. Jurídico: OAB/CE nº 3.205 – Gilberto Marcelino Miranda.  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARATUBA(CE).  
Rep. Jurídico: OAB/CE nº 6.621 – Wagner Fontes Bezerra Peixoto.

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Município de Aratuba para pagamento, por meio de requisição de pequeno valor, dos honorários advocatícios estipulados na sentença dos embargos à execução, porquanto o aludido pleito deve ser formulado ao juízo competente para a execução.

Ciência, às partes, acerca desta decisão.

Fortaleza, 11 de junho de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO N° 239700-60.2000.8.06.0000 (2000.0036.5704-4; 27.864/99).  
AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ.  
Rep. Jurídico: OAB/CE nº 16.996 – Eduardo Menescal.  
AGRAVADA: NATÁLIA BRASIL CAVALCANTE.  
Rep. Jurídico: OAB/CE nº 9.051 – Ana Maria Menezes Cavalcante.

DESPACHO

O Estado do Ceará, por intermédio de seu Procurador, interpôs agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte, a qual decretou (fls. 178-182) sequestro fundado na quebra da ordem cronológica em que situado o Precatório nº 239700-60.2000.8.06.0000 (27.864/99 - 2000.0036.5704-4).

Aduziu o agravante, para tanto, resumidamente, que: (a) a medida constitutiva foi decretada sem prévia oitiva do devedor; (b) o sequestro deveria ter sido efetuado no valor de face (remanescente através de precatório complementar), suscitando a inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 37/2002; (c) são indevidos juros moratórios entre a expedição do instrumento